



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.782 DE 2012.

Dá nova redação ao art. 115, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos.

Autor: Deputado Jorginho Mello

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que atribui a responsabilidade pela fabricação e lacração das placas de veículos automotores a pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

O autor da proposta justifica que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) não especifica qual órgão tem competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos, de modo a ensejar interpretação que possibilita que pessoas ou empresas não credenciadas pelos



Câmara dos Deputados

órgãos executivos de trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos. Ademais, ressalta que a ausência dessa normatização facilita a prática de crimes como roubo de veículos, clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos. 54 e 24, II, RICD. Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada.

Cabe esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em caráter conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22 XI e 61 da Constituição Federal-CF/1988), e, portanto não apresenta vícios quanto à sua constitucionalidade material e formal. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos da juridicidade, e assim, não há óbices quanto à sua elaboração.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, paragrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Câmara dos Deputados

Cumprе ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória, vez que contribuirá para maior controle da idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro 2013

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC